



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº. 0006593-88.2017.814.0000.
IMPETRANTE: ANDRÉ MARTINS PEREIRA (DEFENSORIA PÚBLICA)
PACIENTE: JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA CRIMINAL DE BELÉM-PA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO II DA LEI Nº. 8.137/90 (FRAUDAR A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, INSERINDO ELEMENTOS INEXATOS, OU OMITINDO OPERAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, EM DOCUMENTO OU LIVRO EXIGIDO PELA LEI FISCAL). PACIENTE FORAGIDO.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E JUSTA CAUSA NA DECISÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. A DECISÃO EXARADA PELO MAGISTRADO SINGULAR ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS E NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP (GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA ORDEM ECONÔMICA), CONFORME DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EM RAZÃO DAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE CITAÇÃO DO ORA PACIENTE, APÓS O OFERECIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA EM 18/10/2007, O DENUNCIADO FOI CITADO POR EDITAL E, MESMO ASSIM, NÃO COMPARECEU EM JUÍZO, TENDO SIDO DETERMINADA A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EM 30/11/2015, O ÓRGÃO MINISTERIAL REQUISITOU A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE E A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, O QUE FOI DEFERIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM 29/02/2016 QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO FOI CUMPRIDO. POR CONSEQUENTE, O ORA PACIENTE ESTÁ FORAGIDO HÁ MAIS DE 01 (UM) ANO. IMPORTANTE RESSALTAR QUE O JUÍZO SINGULAR FUNDAMENTOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE NA NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A INSTRUÇÃO CRIMINAL EM VIRTUDE DO PACIENTE AUSENTAR-SE, DELIBERADAMENTE, DA PERSECUÇÃO PENAL. A AUTORIDADE INQUINADA COATORA TAMBÉM DEMONSTRA A IMPORTÂNCIA DE SE RESGUARDAR A ORDEM ECONÔMICA, POIS COMO MENCIONADO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO, O PREJUÍZO CAUSADO PELA PRÁTICA DELITIVA IMPOSTA AO PACIENTE É NO MONTANTE DE R\$ 9.443.218,10 (NOVE MILHÕES, QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E DEZOITO REAIS E DEZ CENTAVOS), VALOR ATUALIZADO. ADEMAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA, O MAGISTRADO DE ORIGEM DETÉM MELHORES CONDIÇÕES PARA VALORAR A SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A CONSTRICÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE.

NULIDADE DA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DA PRODUÇÃO DE PROVAS



POR VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA 455 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. EM DECISÃO DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS, O JUÍZO SINGULAR FUNDAMENTOU CONCRETAMENTE TAL MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DE PERECIMENTO DA PROVA (OITIVA DE TESTEMUNHAS), RESSALTANDO QUE O DECURSO DO TEMPO PODERIA DIFICULTAR A MEMÓRIA DOS FATOS PELAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO (11 ANOS DESDE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO), PELO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. ADEMAIS, NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, A DEFENSORIA PÚBLICA (REPRESENTADA PELO DEFENSOR, ORA IMPETRANTE) NÃO SE MANIFESTOU PELA NULIDADE DO ATO, AVENTANDO TAL ALEGAÇÃO APENAS NA SEGUNDA OITIVA DA TESTEMUNHA, TENDO O MAGISTRADO SINGULAR RESSALTADO QUE AS PROVAS PODEM SER PRODUZIDAS, NOVAMENTE, NA PRESENÇA DO RÉU. PORTANTO, ALÉM DA DECISÃO TER SIDO FUNDAMENTADA, AS AUDIÊNCIAS OCORRERAM NA PRESENÇA DO DEFENSOR PÚBLICO E O JUÍZO TOGADO TAMBÉM SALIENTOU QUE AS TESTEMUNHAS PODEM SER REINQUIRIDAS, SE FOR O CASO. ASSIM, COMO NÃO HOUVE PREJUÍZO À PARTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE.

ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezanove dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador Milton Nobre.

Belém/PA, 19 de junho de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº. 0006593-88.2017.814.0000.
IMPETRANTE: ANDRÉ MARTINS PEREIRA (DEFENSORIA PÚBLICA)
PACIENTE: JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA CRIMINAL DE BELÉM-PA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.



RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus preventivo com pedido de liminar, impetrado em 23/05/2017 pela Defensoria Pública em favor de JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS, sob alegação de constrangimento ilegal por ausência de justa causa e fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente e por nulidade da decisão que antecipou a produção antecipada de provas.

Alegou a impetrante (fls. 02-06), em síntese, que o paciente foi acusado pelo delito tipificado no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90, pois de acordo com o auto de infração fiscal, o contribuinte deixou de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, resultando na não escrituração dos livros fiscais.

Afirmou que o paciente não foi encontrado para ser citado, tendo sido necessário fazer a citação por edital e como o ora denunciado não se apresentou no prazo determinado, foi declarada a suspensão do prazo prescricional e realizada a colheita de provas antecipadas. Contudo, durante o referido lapso temporal, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do paciente, o que foi deferido pelo juízo.

Alegou ainda que o pedido de liberdade provisória havia sido indeferido pelo magistrado singular e que a decisão de decretação da prisão não estaria amparada nos requisitos do art. 312 do CPP, pois a segregação cautelar fora baseada somente no fato de que o acusado estaria fornecendo e mantendo informações falsas nos sistemas de informação com o intuito de se esconder da persecução penal, porém, não haveria provas quanto à alegada conduta imposta ao paciente, mas apenas a comprovação da ineficiência do Estado.

Aduziu que não se poderia presumir a má fé do réu pelo simples fato de não ter sido localizado, demonstrando a ausência de fundamentação da decisão de custódia cautelar e ressaltando que a única intenção da prisão preventiva seria fazer com que o paciente comparecesse ao processo para receber a pena e pagar o débito, desvirtuando e banalizando o instituto da prisão preventiva.

Esclareceu que não haveria que se falar em garantia da instrução criminal, pois fora determinada a produção antecipada de prova, desaparecendo qualquer urgência para justificar a prisão, salientando ainda que a decisão de antecipação das provas também seria nula por violar o enunciado da Súmula 455 do STJ.

Asserveu que a garantia de aplicação da lei penal também não seria fundamento idôneo para a segregação cautelar, pois não se deve confundir a não localização do acusado com a evasão do processo, não tendo o paciente a necessidade de declarar sua localização para o Estado. Por fim, requereu liminar e pugnou pela revogação da prisão preventiva, sem



imposição de medidas cautelares.

No dia 25/05/2017, o pedido de liminar foi denegado, sendo solicitadas informações à autoridade coatora e determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual às fls. 14.

Prestadas as informações às fls. 18-19, o juízo singular informou o que segue:

- A denúncia foi apresentada em 18/10/2007, atribuindo ao paciente a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I c/c art. 12, inciso I ambos da Lei nº. 8.137/90;
- O paciente e o outro denunciado Marcos Freire (extinção da punibilidade por óbito) eram os responsáveis tributários do estabelecimento Comercial Nova Dimensão Ltda e foram fiscalizados pelos Autos de Infrações nº. 46563 e 092004510001038-7 que apuraram fraudes ao Fisco;
- Transitada a decisão administrativa com a inscrição em dívida ativa nas datas de 05/07/2004 e 31/10/2005, restou apurado o débito fiscal no total de R\$ 9.443.218,10 (valor atualizado);
- Com o recebimento da denúncia em 07/11/2007 (fl. 136-verso, anexo) foi designada a citação pessoal dos réus para responderem à acusação. Na oportunidade, foi informado o óbito do denunciado Marcos Freire e o ora paciente (não encontrado) foi citado por edital e não se apresentou, tendo o curso do prazo prescricional sido suspenso em 02/12/2014 (fl. 194-anexo);
- O processo permaneceu acautelado em secretaria com diversas pesquisas de endereço até que, em 30/11/2015, o Órgão Ministerial pleiteou a decretação da custódia cautelar do paciente por este prejudicar a regular instrução processual e ausentar-se deliberadamente da instrução, além de causar elevado prejuízo aos cofres públicos (fls. 203-210, anexo);
- Em 23/02/2016, o juízo deferiu os pleitos de prisão preventiva por garantia da ordem econômica e por conveniência da instrução criminal e a produção antecipada de provas em mitigação dos efeitos da Súmula 455 do STJ (fl. 213-anexo), considerando a possibilidade concreta de perecimento ante a limitação da memória humana de quem trabalha diariamente com casos tão semelhantes, seja pela frequência com que ocorrem seja pela similitude dos fatos, como é o caso dos auditores fiscais da SEFA, além disso, a prova foi realizada em audiência na presença da Defensoria Pública, sem qualquer prejuízo ao réu;
- Após a audiência de oitiva da testemunha Elson de Almeida, auditor fiscal da SEFA, a Defensoria Pública peticionou pela revogação da prisão preventiva com a mesma fundamentação que apresenta no presente HC, tendo o juízo mantido a decisão por entender presentes a comprovação da materialidade, os indícios de autoria e os requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem econômica e da aplicação da lei penal);



- Na segunda audiência, na qual foi ouvida a testemunha Paulo Herberth Santos Lima, auditor fiscal da SEFA, a defesa impugnou a prova antecipada, acreditando estarem violados os princípios do contraditório e da ampla defesa. O juízo indeferiu o pleito, afirmando que o Defensor estava presente ao ato, garantido a atuação defensiva e nova inquirição da testemunha com o comparecimento do réu ao processo.

Nesta superior instância (fls. 22-29), o Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Albuquerque da Silva manifestou-se, em 06/06/2017, pelo conhecimento e denegação da ordem por não configurar qualquer constrangimento ilegal.

É o relatório. Passo a proferir voto.

V O T O

Como dito alhures, trata-se da ordem de habeas corpus preventivo com pedido de liminar, impetrado em 23/05/2017 pela Defensoria Pública em favor de JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS, sob alegação de constrangimento ilegal por ausência de justa causa e fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente e por nulidade da decisão que antecipou a produção antecipada de provas.

Como bem exposto pelo magistrado singular, as tentativas de citação do ora paciente restaram infrutíferas, pois o paciente não mais residia no endereço fornecido, conforme fls. 158, 188-190 (anexo). Assim, o denunciado foi citado por edital e, mesmo assim, não compareceu em juízo (fls. 191-193-anexo).

Em 02/12/2014, o juízo singular determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, tendo os autos permanecidos acautelados em Secretaria, conforme decisões de 19/01/2015 e 24/08/2015 (fls. 198 e 201-anexo).

Em 30/11/2015, o Órgão Ministerial requisitou a decretação da prisão preventiva do paciente e a produção antecipada de provas (fls. 204-211-anexo), tendo o magistrado singular deferido os pedidos do Paquet, conforme decisão acostada às fls. 213 (anexo).

Em razão da decisão decretação da custódia cautelar do paciente, o mandado de prisão foi expedido em 29/02/2016 (fl. 218-anexo) e até a presente data não foi cumprido. Por conseguinte o ora paciente está foragido há mais de 01 (um) ano.

Considerando a manifestação favorável do juízo para a antecipação da produção de provas, foi realizada a audiência de instrução na data de 28/09/2016 com a oitiva da testemunha Elson de Almeida Pereira na presença da Defensoria Pública, neste ato representada pelo Defensor Público Dr. André Pereira, ora impetrante (fl. 239-anexo), nos seguintes



termos:

(...) TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: ELSON DE ALMEIDA PEREIRA, filho de Elson Gondim Pereira e Maria Thereza de Almeida Pereira, portador do documento de identidade nº 3290442; CPF nº 260.260.582-49. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. Foi ouvida a testemunha de acusação Elson de Almeida Pereira. O MP insistiu na oitiva da testemunha ausente auditor José Orlando dos Santos e requer vista dos autos para se manifestar acerca de seu atual endereço. **DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I** Defiro o requerido pelo MP, abra-se vista dos autos para que se manifeste acerca da testemunha ausente. **II- Cientes os presentes. III - Cumpra-se (...).**

No mesmo sentido, na audiência do dia 14/03/2017 foi ouvida a testemunha Paulo Herbeth na presença da Defensoria Pública, neste ato representada pelo Defensor Público Dr. André Pereira, ora impetrante (fl. 239-anexo), senão vejamos:

(...) TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: PAULO HERBETH SANTOS LIMA, filho de Geraldo Souza Lima e Elizabeth Santos Lima, portador do documento de identidade nº 5761 – OAB/PA; CPF nº 123.581.002-00. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. Realizado o pregão como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. Foi ouvida a testemunha de acusação PAULO HERBETH SANTOS LIMA. A defesa impugna a produção de prova antecipada, em razão da violação do princípio do contraditório e ampla defesa. Este Juízo indefere o pedido, mas ressalta que havendo necessidade de nova inquirição da testemunha, assim será determinado, em face do princípio do contraditório e da ampla defesa. A defesa requer vistas dos autos. Deliberação: **I- Defiro o requerimento da defesa. II- Produzida a prova testemunhal, e após as vistas à defesa, acautelem-se os autos na secretaria. II- Cumpra-se. (...)**

A Defensoria requisitou a liberdade provisória do paciente, o que foi indeferido pelo magistrado togado em 26/10/2016 (fl. 254-anexo).

Após o breve relato do andamento processual, passo a análise das alegações da defesa do ora paciente.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação na decretação da segregação cautelar do paciente, entendendo não proceder, uma vez que a decisão prolatada em 23/02/2016 está fundamentada nos requisitos do art.



312 do CPP (aplicação da lei penal e garantia da instrução criminal e da ordem econômica), conforme decisão acostada às fls. 213-anexo, in verbis:

(...) O réu desta ação penal, JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS, foi denunciado pelo MP em 18/10/2007, por conduta condizente ao tipo penal previsto no art. 1º, II, e art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. A Denúncia foi recebida em 07/11/2007 (fl. 136-v). O réu por não ter sido encontrado em nenhum dos endereços presentes nos autos foi citado por edital em 04/09/2014 (fls. 191/192) e teve suspensos o processo e o curso do prazo prescricional na forma do art. 366 do CPP em 02/12/2014 (fl. 194), após não responder ao chamado editalício, sabendo-se que o tempo de suspensão é de 12 anos (CP art. 109, III). Após algumas pesquisas sem resultados positivos, os autos foram encaminhados ao parquet, o representante do Ministério Público, primeiramente, não localizou novo endereço e em seguida pugnou pela decretação da custódia preventiva do acusado JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS por causar impedimento a regular instrução processual ao ausentar-se deliberadamente da instrução processual, além do prejuízo aos cofres públicos perpetrado pela sua conduta. Requerendo ainda a produção antecipada da prova testemunhal, vez que o Ainf foi lavrado em 2004. É o breve relatório. Decido: Considero necessária a decretação da custódia preventiva do agente, e acompanho o raciocínio do ilustre membro do parquet, quanto a considerar a atitude lacunosa do réu um gravame ao andamento regular do processo, que frustra a aplicação correta e justa da lei penal, impondo demonstração cabal de achincalhe contra a ordem econômica e tributária. A medida extrema se mostra, a mais, oportuna, para se impor limites pedagógicos às condutas sonegadoras que, de resto, prejudicam a atividade fiscal do Estado, os investimentos em áreas estratégicas e a realização de políticas públicas inclusivas, ainda mais no caso em tela devido ao montante do débito tributário do denunciado que já atinge montante elevado. Assim, sob esses fundamentos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS na forma dos artigos 311; 312 e 313, I do CPP. Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO e realize as devidas comunicações do ato às autoridades policiais e ao Banco Nacional de Mandados de Prisão mantido pelo CNJ. Entendo ainda necessária a produção da prova testemunhal antecipada, com a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 7 dos autos em face do interesse do Estado de Direito e da coletividade em ver o presente imbróglio jurisdicional solvido e do decurso do tempo dificultar a memória dos fatos (11 anos desde a lavratura do Ainf), pelo que determino a realização da respectiva audiência de instrução. (...). Grifei.

Da decisão transcrita, importante ressaltar que o juízo singular fundamentou a custódia cautelar do paciente na necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal em razão do paciente ausentar-se, deliberadamente, da persecução penal, atitude esta que causa prejuízo ao andamento regular do processo e frustra a aplicação da lei. Ademais, a autoridade inquinada coatora demonstra a importância de se resguardar a ordem econômica, pois como mencionado na prestação de informação o prejuízo causado pela conduta imposta ao paciente é no



montante de R\$ 9.443.218,10 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos), valor atualizado.

Saliento que a antecipação da produção de provas não afasta a necessidade de preservação da instrução processual, pois apesar de algumas testemunhas terem sido ouvidas em juízo ainda restou o próprio interrogatório do réu para possibilitar a conclusão da ação penal.

Instado a se manifestar, o magistrado togado também fundamentou o indeferimento da liberdade provisória requerida pela Defensoria Pública, conforme decisão datada de 26/10/2016 às fls. 254-anexo:

(...) Em atenção ao pleito da Defensoria Pública pela Revogação da Prisão Preventiva e a correspondente manifestação do RMP, digo: Entendo, concordando com a manifestação ministerial, que os motivos que determinaram o pedido, bem como a decretação da prisão preventiva permanecem presentes por ora, pois estão visíveis a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria no presente caso, e ainda, nos termos do artigo 312 do CPP, a ausência deliberada do réu ao processo viola a aplicação da lei penal, sendo possível a decretação da prisão preventiva para garanti-la. Dito isto, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do réu JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS na forma dos artigos 311, 312 e 313, I, todos do CPP. Renove-se o competente MANDADO DE PRISÃO e realize as devidas comunicações do ato às autoridades policiais e ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (...).

No caso em tela, o magistrado singular fundamentou tanto a decretação quanto à manutenção da custódia preventiva do paciente na existência da materialidade, nos indícios de autoria e nos requisitos do art. 312 do CPP, mencionando os fatos concretos da ação criminosa. Portanto, entendo que a decisão ora impugnada e o indeferimento da liberdade provisória estão em consonância com o disposto no art. 93, IX, da CF/1988, in verbis:

ART. 93. LEI COMPLEMENTAR, DE INICIATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DISPORÁ SOBRE O ESTATUTO DA MAGISTRATURA, OBSERVADOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS:

IX - TODOS OS JULGAMENTOS DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO SERÃO PÚBLICOS, E FUNDAMENTADAS TODAS AS DECISÕES, SOB PENA DE NULIDADE, PODENDO A LEI LIMITAR A PRESENÇA, EM DETERMINADOS ATOS, ÀS PRÓPRIAS PARTES E A SEUS ADVOGADOS, OU SOMENTE A ESTES, EM CASOS NOS QUAIS A PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE DO INTERESSADO NO SIGILO NÃO PREJUDIQUE O INTERESSE PÚBLICO À INFORMAÇÃO;

Assim, não existe constrangimento ilegal quando a decretação e a manutenção da prisão estão devidamente fundamentadas em circunstâncias do art. 312 do CPP, o qual dispõe:

ART. 312. A PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA COMO



GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, QUANDO HOUVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA.

Nestes termos é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS – PERICULOSIDADE DO ACUSADO/RÉU EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA REALIZAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA – PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE – LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL – A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. – A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE – Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que – além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal – demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal.(HC 133244 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016. Data da Publicação: 08-04-2016). Grifei.

Portanto, no caso em comento, entendo que ao decretar a segregação cautelar do paciente, o magistrado de piso fundamentou a decisão nos requisitos do art. 312 do CPP (necessidade de garantia da aplicação da lei penal, da instrução criminal e a da ordem tributária), como demonstrado nas decisões transcritas anteriormente. Por conseguinte, a argüição defensiva de inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP também não merece prosperar, visto que, o juízo togado respalda a decisão de segregação cautelar em elementos concretos constantes nos autos.

Ressalta-se ainda que somente poderá ser deferido o pedido de liberdade provisória, quando não estiverem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, nos moldes do que disciplina o art. 321 do CPP, in verbis:

ART. 321. AUSENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, O JUIZ DEVERÁ CONCEDER LIBERDADE PROVISÓRIA, IMPONDO, SE FOR O CASO, AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DESTE CÓDIGO E OBSERVADOS OS CRITÉRIOS CONSTANTES DO ART. 282 DESTE CÓDIGO.



Da mesma forma, não há motivos que determinem a concessão da ordem de habeas corpus, uma vez que não há constrangimento ilegal, pois a decisão singular está devidamente fundamentada em circunstâncias do art. 312 do CPP.

Desta feita, corroboro com entendimento citado pelo magistrado de origem, uma vez que os próprios fatos que envolvem o delito tornam necessária a manutenção da segregação cautelar do paciente.

Assim, não é possível cogitar de ausência de fundamentação, em virtude da inocorrência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, mesmo porque, tais requisitos foram motivadamente expostos pelo juízo inquinado como autoridade coatora.

Ademais, o magistrado singular é o mais indicado para analisar e fundamentar a necessidade e adequação da prisão preventiva, haja vista estar mais próximo dos fatos em apreciação, em homenagem ao princípio da confiança no juiz da causa, conforme jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ART. 157, §2º, II, DO CPB- CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES NA DECRETAÇÃO DA PRISAO PREVENTIVA NÃO EVIDENCIADO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - NÃO SE MOSTRAM COMO ÓBICE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. É indubitável que a prisão preventiva deve ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme disposto no art. 312 do CPP. Constato que o juízo singular fundamentou a custódia cautelar nos indícios de autoria e materialidade, bem como na garantia da ordem pública, preservação da regularidade da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Destarte, a manutenção da custódia mostra-se devidamente justificada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste caso, o princípio da confiança no juiz da causa, que está mais perto dos fatos e, assim, possui melhores condições de aferir a necessidade da custódia. (...). (Habeas Corpus 2016.03427121-18, 163.556, Rel. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, Publicado em 26/08/2016). Grifei.

Desta feita, entendo que a decisão ora impugnada encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, bem como, o indeferimento da liberdade provisória.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela ausência de constrangimento ilegal na decretação da custódia cautelar do paciente através do parecer do Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Albuquerque da Silva, acostado às fls. 22-29, senão vejamos:



(...) No caso em exame, resta demonstrado o fumus delicti em razão das fortes provas da materialidade e da autoria delitiva, consubstanciado nas informações prestadas pela Autoridade Coatora. Por outro lado, no que tange ao periculum libertatis com base nas informações prestadas pela autoridade coatora, a decretação da custódia preventiva é a medida necessária para assegurar a instrução criminal, em razão do acusado se ausentar do distrito da culpa, não comparecendo a instrução processual mesmo após sucessivas tentativas de citação, ocasionando prejuízos diretos à busca da verdade real e a necessária aplicação da lei penal. Ademais, tal medida se justifica em razão, da conduta praticada, ocasionar elevado prejuízo aos cofres públicos, podendo vim gerar abalo a situação econômico-financeira do Estado. Neste sentido, tal conduta demonstra total menosprezo para com o império da lei, o que justifica ainda mais o decreto de prisão contra sua pessoa. Assim, ao contrário do que tenta fazer crer o impetrante, a decisão hostilizada não acarretou constrangimento ilegal, sendo necessária sua manutenção para asseguuração da aplicação da lei penal (...). Grifei

Como mencionado alhures, o mandado de prisão foi expedido em 29/02/2016 (fl. 218-anexo) e até a presente data não foi cumprido. Portanto, o ora paciente está foragido há mais de 01 (um) ano, respaldando a necessidade de segregação cautelar, em conformidade com a jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. PACIENTE FORAGIDO. CONDICIONAMENTO DA JURISDIÇÃO PENAL À VONTADE DO JURISDICONADO. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. (...) 6. Logo, se a autoridade judiciária competente decreta uma prisão preventiva porque o réu está foragido ou porque tal condição passou a ser sopesada em decisão posterior à original, justifica-se, em tese, a manutenção da cautela extrema, na forma do art. 312 c/c 282 do CPP, para assegurar eventual aplicação da lei penal. E, enquanto essa ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não lhe poderá opor o sujeito passivo da medida um suposto "direito à fuga" como motivo para pretender que seu status de foragido seja desconsiderado como fundamento da prisão provisória. Se pretende continuar foragido, a prolongar, portanto, o motivo principal para o decreto preventivo, é uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, não podendo o Judiciário ceder a tal opção do acusado, a menos que considere ilegal o ato combatido. 7. Ordem denegada. (HC 337.183/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017). Grifei

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.



INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IRRELEVÂNCIA DAS QUALIDADES PESSOAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 08 DO TJPA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (...) 2. O fato do coacto se encontrar foragido até o presente momento, não tendo sido localizado para o cumprimento do mandado de prisão desde a decretação da sua custódia no dia 15.07.2015, é mais um elemento apto a evidenciar a periculosidade concreta do agente, tornando-se imperiosa a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. (...) 4. Ordem denegada, por unanimidade. (2017.01602664-18, 173.809, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 24/04/2017, publicado em 25-04-2017). Grifei.

No que concerne à alegação da nulidade da decisão que antecipou a produção de provas por violação ao enunciado da Súmula 455 do STF, o qual dispõe: A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo, entendendo que não merece ser acolhida, pelo motivo a seguir exposto.

Em decisão de deferimento da antecipação de produção de provas, o juízo singular fundamentou concretamente tal manifestação no sentido de perecimento da prova (oitiva de testemunhas), nos seguintes termos:

(...) Entendo ainda necessária a produção da prova testemunhal antecipada, com a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 7 dos autos em face do interesse do Estado de Direito e da coletividade em ver o presente imbróglia jurisdicional solvido e do decurso do tempo dificultar a memória dos fatos (11 anos desde a lavratura do Ainf), pelo que determino a realização da respectiva audiência de instrução (,,). Grifei

A importância da oitiva das testemunhas como antecipação de provas também foi ressaltada na prestação de informação do juízo:

(...) O juízo deferiu os pleitos de prisão preventiva por garantia da ordem econômica e por conveniência da instrução criminal e a produção antecipada de provas em mitigação dos efeitos da Súmula 455 do STJ, em virtude da possibilidade concreta de perecimento, ante a limitação da memória humana, ainda mais de alguém que trabalha diariamente com casos tão semelhantes, seja pela frequência com que ocorrem seja pela similitude dos fatos, como é o caso dos auditores fiscais da SEFA, além disso, a prova foi realizada em audiência na presença da Defensoria Pública, sem qualquer prejuízo ao réu (...).

Ademais, na primeira audiência de instrução, a Defensoria Pública (representada pelo Defensor, ora impetrante) não se manifestou pela nulidade do ato, aventando tal alegação apenas na segunda oitiva da testemunha, tendo o magistrado singular ressaltado que as provas podem ser produzidas, novamente, na presença do réu, conforme termo de



audiência (fl. 239-anexo), senão vejamos:

(...) Foi ouvida a testemunha de acusação PAULO HERBETH SANTOS LIMA. A defesa impugna a produção de prova antecipada, em razão da violação do princípio do contraditório e ampla defesa. Este Juízo indefere o pedido, mas ressalta que havendo necessidade de nova inquirição da testemunha, assim será determinado, em face do princípio do contraditório e da ampla defesa. A defesa requer vistas dos autos. Deliberação: I- Defiro o requerimento da defesa. II- Produzida a prova testemunhal, e após as vistas à defesa, acautelem-se os autos na secretaria. II- Cumpra-se (...). Grifei

Por conseguinte, além de a decisão ter sido fundamentada, as audiências ocorreram na presença do Defensor Público (ora impetrante) e o juízo togado também ressaltou que as testemunhas podem ser reinquiridas, se for o caso. Assim, como não houve prejuízo à parte, não se deve declarar nulidade, em observância ao princípio pas de nullité sans grief (o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo), o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, colaciono julgado do STJ, in verbis:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO UALIFQICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE FORAGIDO POR DEZENOVE ANOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com base na gravidade em concreto do delito imputado, e na periculosidade do agente, demonstrada, segundo consta do decreto prisional, pela morte da vítima, ex-companheira do paciente, mediante vários golpes de faca, na presença do filho do casal, tendo o ciúme por motivação. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a evasão do distrito da culpa, quando comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. 5. Com relação à antecipação probatória, o art. 366 do CPP dispõe que, "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". A Súmula 455 do STJ estabelece que "a decisão que determina a produção antecipada de provas com



base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo". 6. No caso dos autos, o fato ocorreu em 3/10/1997. Por não ter o paciente sido encontrado, o Juízo de origem, na data de 29/3/1999, suspendeu o processo e o prazo prescricional, determinando, ainda, a produção antecipada das provas, tendo o paciente sido recapturado em 2016, quase vinte anos depois do cometimento do crime. 7. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu na espécie. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 388.431/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 11/05/2017). Grifei

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, voto pela denegação da ordem de habeas corpus em virtude da segregação cautelar do paciente estar fundamentada nos requisitos autorizadores da prisão preventiva e por não se vislumbrar nulidade quanto à determinação de antecipação de produção de provas.

É como voto.

Belém/PA, 19 de junho de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora